



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 20/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE COMO PREVENIR OU IMPEDIR CONFLITO DE INTERESSES IDENTIFICADO RELACIONADO À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE CARGO EFETIVO DA UNIÃO EM COMITÊ DE AUDITORIA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 21/08/2018, no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.004791/2018-62, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado no Núcleo de Ação de Controle 6 da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação, nos termos do art. 2, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.004791/2018-62

**Tipo Solicitação:** Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Exercício de atividade de membro de comitê de auditoria na Pré-sal Petróleo S.A. – PPSA.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

CPF/CNPJ: 26.664.015/0001-48

**Tipo do Vínculo**

Auditor Federal de Finanças e Controle lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED], atualmente vinculado ao Núcleo de Ações de controle 6, que desempenha auditorias nas Unidades vinculadas aos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e dos Transportes, localizadas no [REDACTED].

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno

do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.” (NR)

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Atuo no planejamento, coordenação e execução de atividades de auditoria das unidades do NAC 06, não estando vinculado à nenhuma unidade específica. Meus últimos trabalhos foram executados na Eletrobras e na Petrobras.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Eventualmente, no exercício de minhas atividades me deparo com situações onde existam informações sigilosas ou privilegiadas.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Nos termos do Art. 52. Do Estatuto Social da PPSA, o Comitê de Auditoria tem como atividade o exercício de “funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente”. É exigido dos membros do comitê de auditoria, conforme o Art. 61 do estatuto, a realização de pelo menos duas reuniões mensais. O Estatuto da PPSA ainda apresenta, de forma detalhada, as competências do Comitê de Auditoria, a saber: “Art. 64. Sem prejuízo de outras competências previstas na legislação, compete ao Comitê de Auditoria: I – opinar sobre a contratação e a destituição de auditores independentes; II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação desses serviços às necessidades da empresa; III – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa; IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa; V – avaliar e monitorar a exposição da empresa a riscos, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a: a) remuneração da administração, b) utilização de ativos da empresa, c) gastos incorridos em nome da empresa; VI – avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a Auditoria Interna, a adequação e a divulgação de transações com partes relacionadas; VII – elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e recomendações registrando, se houver, as divergências significativas entre a administração, a auditoria interna e o próprio Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras; e VIII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais bem como o resultado atuarial dos benefícios mantidos pelo fundo de pensão que a empresa patrocina junto a entidade fechada de previdência complementar. Art. 65. Ao menos um

dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do RAINT e PAINT. Art. 66. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.” Apresentadas as peculiaridades da atividade exercida pelo membro de comitê de auditoria, podemos concluir que esta encontra grande semelhança com as atividades exercidas pelas auditorias internas dos órgãos e empresas federais, entidades vinculadas tecnicamente à Secretaria Federal de Controle e que são ocupadas por diversos servidores da carreira de finanças e controle. Cumpre registrar que a carga horária dedicada às atividades do Comitê de Auditoria estão estimadas em 12 horas mensais com previsão de duas reuniões neste mesmo períodos. Comitê de Auditoria é um novo órgão estatutário trazido no bojo das reformas propostas pela Lei das Estatais, com missão de avaliar riscos e controles das empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo, à semelhança das unidades de auditoria externa, verdadeiro longa manus do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o que torna conveniente e oportuna a ocupação de suas vagas por membros da Carreira de Finanças e Controle. Dito isto, aparentemente não consigo vislumbrar qualquer conflito de interesses, posto que há compatibilidade de horário no exercício concomitante das atividades de Auditor-Federal de Finanças e Controle e de membro de comitê de auditoria, e que os interesses, ao invés de serem conflitantes, são coincidentes. Todavia, submeto o tema à apreciação com vistas à obtenção do melhor juízo bem como da orientação mais adequada acerca das seguintes questões: 1- eventual existência de potencial conflito de interesses; 2- indicação de mecanismos para mitigar os eventuais conflitos identificados.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, e que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, eventualmente, em razão das atividades de auditoria.
4. O documento *Novo-Estatuto.pdf.pdf* foi anexado à consulta.
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesses envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre potencial conflito de interesses envolvendo a participação de Auditor Federal de Finanças e Controle como membro do Comitê de Auditoria da empresa pública federal Pré-sal Petróleo S.A. -PSSA, a avaliação, em tese, deveria ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos. Todavia, antes de analisar o caso e emitir opinião sobre existência de potencial conflito de interesses e orientar acerca de como mitigar eventuais conflitos de interesses para o caso concreto, há de se considerar a existência ou não de impedimento de outra ordem.
8. Nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto da empresa pública, da sociedade mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma das condições mínimas para se integrar o Comitê de Auditoria Estatutário é a de não ser ocupante de cargo público efetivo da pessoa jurídica de direito público que exerça controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista (grifei).

*Art. 25. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.*

**§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:**

*I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:*

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

**IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.**

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

9. No caso concreto, o servidor é ocupante do cargo público efetivo da União, pessoa jurídica de direito público que exerce o controle acionário da empresa pública federal Pré-sal Petróleo S.A. -PSSA, e, por isso, não atende as condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário da referida empresa.

10. Dessa forma, em razão do manifesto impedimento legal na participação do servidor no Comitê de Auditoria Estatutário, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar relacionada à existência de potencial conflito de interesses.

### III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesse, em razão de impedimento de outra ordem.

12. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

13. Ao colegiado para análise e deliberação.

**PRISCILA ESCÓRCIO DE FRANÇA DINIZ**  
Membro Suplente

#### EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o presente Parecer, em reunião ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão de Ética na IntraCGU.

*Trata-se de consulta sobre potencial conflito de interesses envolvendo a participação do servidor público ocupante de cargo efetivo da União em Comitê de Auditoria Estatutário de empresa pública que a União exerce controle acionário. A relatora entendeu que a análise sobre potencial conflito de interesses ficou*

*prejudicada em razão do impedimento legal previsto no art. 25 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).  
Proposta tal manifestação, a Comissão de Ética decidiu por unanimidade aprovar o parecer.*

**DANIEL RODRIGUES PELLEES**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ESCORCIO DE FRANCA, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 31/08/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 31/08/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0836457 e o código CRC B15A101B

**Referência:** Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0836457